



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4278 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00054/2021-81
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00054/2021-81

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE SETORES ESTRATÉGICOS DE ALTA TECNOLOGIA (PROGRAMA CREATIVE) NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Comissão de Economia, Finanças e Economia e do Mercosul

I. RELATÓRIO

1. Apresenta-se a esta casa legislativa municipal Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Setores Estratégicos de Alta Tecnologia - Programa CRIATIVE - no município de Porto Alegre de autoria do Poder Executivo.
2. O proponente assevera que o objetivo é instituir um "programa fomento ao desenvolvimento de setores estratégicos de tecnologia no Município, reduzindo a alíquota do Imposto sobre Serviços para o mínimo previsto no *caput* do art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, para aquelas empresas que prestem serviços nas áreas de (i) Fabricação e Desenvolvimento em Sistemas de Telecomunicações; (ii) Fabricação de Equipamentos e Serviços de Informática; (iii) Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológicos; (iv) Design em Sistemas de Tecnologia; (v) Laboratórios de Ensaios e Testes de Qualidade; (vi) Instrumentos de Precisão e de Automação Industrial; (vii) Biotecnologia, Nanotecnologia, Novos Materiais, tecnologias em Saúde e em Meio Ambiente; (viii) outros setores produtivos, quando seus produtos ou serviços forem considerados atividades tecnológicas inovadoras" (0204758).
3. O cerne da proposta orbita em cobrar das empresa da área tecnológica o ISS no percentual de 2% (*caput* do art 2º) durante 10 anos (Par. Único, art 2º), renovável por igual período, mediante Certificação emitida por Colegiado composto pelo Gabinete de Inovação, Sec. Mun. da Fazenda e Sec. Mun. Desenvolvimento Econômico e Turismo (§ 1º, art. 3º).

4. Além disso, a renúncia da alíquota do ISS prevista no art. 5º e sus §§ registra que o "valor global da renúncia fiscal anual decorrente do Programa CRIATIVE terá como limite prudencial o valor correspondente a 3% (...) da arrecadação do ISS verificada imediatamente no ano anterior (...)" (*caput*) e continua a regram que a "renúncia de receita referida no *caput* deste artigo será calculada considerando o incremento de arrecadação auferido a novos contribuintes aderentes ao programa Criative" (§2º).

5. A Procuradoria Geral da Casa (0206235) visualiza na "exposição de motivos, o objetivo da proposição é atração de novas empresas ao Município, e por conseguinte, a criação de postos de trabalho, geração de renda, etc, através de redução de alíquota do ISS", diz que o "projeto de lei em questão, portanto, sobre matéria tributária de competência municipal, nos termos do art. 30, I, II e III c/c art. 156, III da Constituição Federal". No entanto, entende que "os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), (...)". E finaliza que nada foi anexado a respeito, de modo que até o momento não se verifica o atendimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal".

6. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Fazenda acosta explicações orçamentária-financeira atendendo os preceitos legais e os estudos comparativos dos exercícios (0212951):

7.

Cabe destacar que o art. 5º do projeto estabelece o limite prudencial da renúncia de receita no valor de 3% da arrecadação do ISS no ano imediatamente anterior. Enquanto que o art. 6º prevê a produção de efeitos somente para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Desta forma, para o cálculo do limite de renúncia para o ano de 2022 (primeiro ano de vigência do benefício) e os dois seguintes, projetou-se nova expectativa de receitas para o ISS de 2021 a 2023, já considerando a renúncia do presente projeto de lei:

2021 – Arrecadação projetada de R\$ 1.087.704.875,31.

2022 – Arrecadação projetada de R\$ 1.126.508.550,95.

2023 – Arrecadação projetada de R\$ 1.195.084.758,99.

Sendo assim, o limite de impacto orçamentário-financeiro estimado é de R\$ 32.631.146,26 para 2022, R\$ 33.795.256,53 para 2023 e R\$ 35.852.542,77 para 2024. Em relação ao cumprimento do inciso I do artigo 14 da LRF, o Executivo Municipal demonstrará que esta renúncia foi considerada na estimativa de receita na LOA e LDO 2022 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO 2022, isto quando do envio dos respectivos projetos de lei à Câmara Municipal.

8. Em ato contínuo a CCJ emitiu Parecer (0219912) no sentido de que "(...) o projeto atende aos requisitos formais da técnica legislativa, estabelecida pelo art. 101 do Regimento Interno e pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998". E giza que na sua "pretensão normativa, o projeto visa atrair novos empreendimentos para a cidade, valendo-se do instrumento da fiscalidade para fazê-lo. A proposta se encontra dentro do escopo de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, II e III, e do art. 156, III, da CRFB, conforme reconhecido pela própria procuradoria da Casa. Ademais, conforme apontado no Relatório, o Executivo empenhou esforços para atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o impacto financeiro e orçamentário máximo que pode decorrer da proposta, que é de 3% da arrecadação oriunda do ISS do exercício fiscal anterior.

9. A CCJ, por sua vez, evidencia que é o Poder Executivo competente para apresentar "Projeto de Lei Complementar que verse sobre a matéria, conforme dispõe o art. 94, XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre ("LOMPA"). Ainda, aponta-se que, por se tratar de um projeto de lei complementar, restaram adimplidos o comando geral, do art. 146, III, "a", e o comando específico, previsto no art. 156, § 3º, III, todos da CRFB, bem como o disposto no *caput* do art. 113 da LOMPA". Nesse linha, assevera que "superada a análise própria dos aspectos legais, constitucionais e regimentais, no mérito, julgo oportuno tecer alguns comentários, no intuito de sugerir melhorias ao projeto, as quais poderão ser realizadas pelo Poder Executivo através de Mensagem Retificativa ou de Emenda, que poderá ser protocolada pelo líder do governo" fazendo observações pontuais sobre a regulamentação do

Programa Criative via decreto. E por fim, feitas tais considerações de mérito, "no espírito republicano de otimizar a proposta encaminhada pelo Executivo, diante de tamanho cuidado dado à redação legislativa encaminhada para esta Casa, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto".

10. Sobreveio Parecer da CUTHAB (0222334; 0224624) no qual manifesta-se pela aprovação do projeto.

11. A COSMAM no parecer se manifestou pela aprovação do projeto (0226044)

12. A CEFOR emitiu parecer contrario ao projeto o qual por maioria rejeitou a posição da relatora (0226288). Nesse sentido e por diretriz do Regimento da Casa o processo foi redirecionado para novo parecer.

13. É o relatório.

14.

II. FUNDAMENTAÇÃO

15. Aporta a CEFOR análise do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Setores Estratégicos de Alta Tecnologia - Programa CRIATIVE que visa reduzir a alíquota do Imposto sobre Serviços para o mínimo previsto no *caput* do art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, para aquelas empresas que prestem serviços nas áreas de (i) Fabricação e Desenvolvimento em Sistemas de Telecomunicações; (ii) Fabricação de Equipamentos e Serviços de Informática; (iii) Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológicos; (iv) Design em Sistemas de Tecnologia; (v) Laboratórios de Ensaios e Testes de Qualidade; (vi) Instrumentos de Precisão e de Automação Industrial; (vii) Biotecnologia, Nanotecnologia, Novos Materiais, tecnologias em Saúde e em Meio Ambiente; (viii) outros setores produtivos, quando seus produtos ou serviços forem considerados atividades tecnológicas inovadoras.

16. Em que pese posicionamento em contrário, a CCJ votou pela "**inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto**".

17. O Poder Executivo acostou explicações orçamentária e financeira atendendo os preceitos legais e os estudos comparativos dos exercícios. Por fim, explica que em **relação ao cumprimento do inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal demonstrará que esta renúncia foi considerada na estimativa de receita na LOA e LDO 2022 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO 2022**, isto quando do envio dos respectivos projetos de lei à Câmara Municipal(0212951). Logo, o inciso I, art. 14. da Lei Complementar 101/2000 foi devidamente atendido.

18. Outrossim, o Município no exercício de sua competência tributária de legislar sobre o Imposto Sobre Serviço - ISS - fixa sua alíquota mínima e máxima, bem como, no caso em comento, regula a "forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados" (inciso I e III, § 3º, art. 156 da Constituição Federal).

19. Na mesma linha, o Governo Federal através do Ministério da Economia editou "medidas econômicas voltadas para a redução dos impactos da Covid-19 (Coronavírus)" no qual o Comitê Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex) reduz a zero o Imposto de Importação da resina de polipropileno, insumo para material empregado na produção de máscaras de proteção facial usadas em prevenção e combate à Covid-19; zera temporariamente o Imposto de Importação de mais 65 produtos, entre medicamentos e equipamentos usados para o combate à pandemia do novo coronavírus; **altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital, de informática, telecomunicações e autopeças, atualizando a lista de itens incluídos na condição de ex-tarifários dentre outros impostos**.

20. O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul - TCE/RS, em parceria com a FAMURS, elaborou o Boletim Informativo COVID-19 (Novo Coronavírus) a fim de orientar o gestor público e dentre as dúvidas recorrentes há a seguinte [1]:

21. a) As regras do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, relativas à renúncia de receita, se, eventualmente tal renúncia ocorrer em razão das necessidades decorrentes do Estado de Emergência,

serão aplicadas em qual medida? b) A isenção de tributos municipais, durante o estado de emergência, configura renúncia fiscal?

22. Segue em anexo Ofício Circular DCF nº 42/2013, enviado aos Prefeitos em 26-11-2013, a respeito da matéria, com documentos emitidos pelo TCE em anexo. Destaca-se a Informação CT nº 21/2005,

23. **a renúncia de receita dá-se quando a Administração abre mão do ingresso de recursos financeiros, desde que respaldada em lei, classificáveis como receita orçamentária, sejam aqueles de natureza tributária ou não, o que não significa, necessariamente, existência de irregularidade, haja vista possibilidades legais para sua ocorrência.** Logo, a renúncia de receita deve sempre observar os dispositivos legais e, nessa condição, a fiscalização de sua regularidade se dará no caso concreto, a partir da situação fática.

24. Em suma, o Poder Executivo detém competência exclusiva para propor o presente projeto de lei, preenche os requisitos legais da Lei Complementar 101/2000 e do art. 156 da Constituição Federal, bem como alinha-se ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado/RS pautando-se em projeto de lei visando a redução da alíquota do ISS sem prejudicar as finanças públicas, cuja análise foi previamente avaliada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

25.

III. CONCLUSÃO

26. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, opina-se pela **APROVAÇÃO** da proposta de redução da alíquota do ISS, enviada pelo Poder Executivo, para incentivo ao desenvolvimento de setores estratégicos de alta tecnologia - PROGRAMA CREATIVE.

À consideração superior.

MOISÉS BARBOZA (MALUCO DO BEM)

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTASDO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020, 18 p. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19/timeline>.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 27/04/2021, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0228567** e o código CRC **01C3B2DE**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 030/21 – CEFOR** contido no doc 0228567 (SEI nº 118.00054/2021-81 – Proc. nº 0133/21 – PLCE nº 003/21), de autoria do vereador Moisés Barboza, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **29 de abril de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS E **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela aprovação do Projeto.

Vereadora Bruna Rodrigues – Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Mauro Zacher – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Idenir Cecchim: FAVORÁVEL

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 29/04/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0229339** e o código CRC **F4BC10A7**.